SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124363 - CE (2026/0359897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI DE ALENCAR MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - CE047369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. É inadmissível a reiteração de pedido já examinado por esta Corte Superior, quando o título prisional permanece o mesmo decreto preventivo anteriormente analisado, não configurando título autônomo a decisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. Precedentes do STJ.

3. Na reavaliação da prisão preventiva, é suficiente a afirmação da persistência dos motivos anteriormente elencados, sendo desnecessária a apresentação de novos fundamentos, quando idôneos os elementos originalmente indicados.

4. A dinâmica de crimes permanentes, especialmente em contexto de organização criminosa, afasta a alegação de ausência de contemporaneidade quando existem indícios de continuidade delitiva.

5. O reconhecimento de causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado em processo diverso não vincula a análise cautelar nos presentes autos, porquanto pautada em acervo próprio, sendo inviável a supressão

Documento eletrônico VDA61125021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d5a31df8-0fe2-4ce8-91c5-f1feb24a6823

de instância quanto a teses não examinadas pelo Tribunal de origem.
6. O excesso de prazo não se aferes por critério aritmético, devendo-se considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a atuação diligente do Juízo processante. Ausente desídia estatal, não há constrangimento ilegal.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d5a31df8-0fe2-4ce8-91c5-f1feb24a6823

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124363 - CE (2026/0359897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI DE ALENCAR MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - CE047369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. É inadmissível a reiteração de pedido já examinado por esta Corte Superior, quando o título prisional permanece o mesmo decreto preventivo anteriormente analisado, não configurando título autônomo a decisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. Precedentes do STJ.

3. Na reavaliação da prisão preventiva, é suficiente a afirmação da persistência dos motivos anteriormente elencados, sendo desnecessária a apresentação de novos fundamentos, quando idôneos os elementos originalmente indicados.

4. A dinâmica de crimes permanentes, especialmente em contexto de organização criminosa, afasta a alegação de ausência de contemporaneidade quando existem indícios de continuidade delitiva.

5. O reconhecimento de causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado em processo diverso não vincula a análise cautelar nos presentes autos, porquanto pautada em acervo próprio, sendo inviável a supressão

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

de instância quanto a teses não examinadas pelo Tribunal de origem.
6. O excesso de prazo não se aferes por critério aritmético, devendo-se considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a atuação diligente do Juízo processante. Ausente desídia estatal, não há constrangimento ilegal.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI DE ALENCAR MOURA contra a decisão de fls. 104-115, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há reiteração, pois o objeto atual impugna a reavaliação de 4/5/2026 e o acórdão do TJCE de 28/7/2026, como atos autônomos e supervenientes, distintos do decreto originário.

Argumenta que a reavaliação nonagesimal é ato próprio e sujeito a controle independente, e que a manutenção da custódia ocorreu com fundamentação genérica e coletiva, sem individualização.

Defende excesso de prazo, com 499 dias de prisão sem início da instrução e sem audiência designada, apesar do desmembramento em relação a 24 réus e do prazo fixado no acórdão do TJCE, que teria expirado sem cumprimento.

Expõe a ausência de fundamentação atual e individualizada, indicando violação dos parâmetros de motivação por remissão ao decreto originário e da exigência de análise concreta e contemporânea.

Alega que a sentença superveniente por tráfico privilegiado, em processo distinto, exige a aplicação do princípio da homogeneidade, por indicar desproporção da prisão preventiva diante da pena em regime aberto ou à substituição por restritivas.

Argumenta a necessidade de verificação atual dos motivos da preventiva a cada reavaliação, não sendo suficiente a remissão ao decreto inicial.

Sustenta, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno.

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

Postula a concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, caso não haja conhecimento do *habeas corpus*.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que o *habeas corpus* seja submetido a julgamento colegiado e seja relaxada a prisão; subsidiariamente, a substituição por cautelares; ou a concessão de ordem de ofício.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Cumpre consignar que os requisitos da prisão preventiva e consectários como condições pessoais favoráveis e cabimento de medidas cautelares já foram devidamente analisados e negados por esta Corte no RHC n. 224.943/CE.

Embora no referido recurso em *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente *writ*, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Ademais, ao que consta dos autos, o título judicial que atualmente dá suporte à prisão preventiva é o mesmo decreto prisional, cujos fundamentos já foram analisados à saciedade no julgamento do RHC n. 224.943/CE. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO.

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é**

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> **possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Ademais, o título que ampara a custódia não se confunde com o mecanismo legal de controle periódico de sua necessidade. A reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não constitui título prisional, novo ou autônomo tampouco substitui aquele que fundamenta a custódia, mas se destina exclusivamente a verificar se permanecem presentes as razões que justificaram a prisão ou se sobreveio alteração fática ou jurídica capaz de ensejar sua revogação, substituição por medida cautelar diversa ou manutenção. Trata-se, portanto, de ato de fiscalização da atualidade e necessidade da medida, e não de renovação sucessiva do decreto prisional.

Assim, a decisão nonagesimal não passa a constituir o título atual da prisão. No caso, o título prisional permanece sendo o decreto prisional primitivo, enquanto as reavaliações posteriores apenas examinam a persistência dos fundamentos que a sustentam, sem inaugurar novo título. Pretender que cada decisão nonagesimal seja considerada um novo título prisional implicaria atribuir ao art. 316, parágrafo único, finalidade que a norma não possui, transformando mecanismo de controle periódico em sucessivos decretos autônomos de prisão.

Aliás, o entendimento desta Corte é o de que na reavaliação da prisão preventiva, não se faz necessária a apresentação de novos fundamentos que justifiquem sua manutenção, bastando a afirmação de que persistem os motivos anteriormente eleitos. A respeito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ILICITUDE DAS PROVAS. PERÍCIA NO CELULAR. ALEGAÇÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TESE JÁ ANALISADA NO RHC 128.217/RJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIADA. ARTS. 315 E 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A questão acerca da necessidade de perícia nos celulares não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que foi formulado pedido idêntico nos autos do RHC 128.217/RJ, de minha relatoria, no qual examinei o mérito e neguei provimento ao recurso. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento da alegação.
> 3. Não há se falar em inexistência de contemporaneidade do delito e ofensa ao art. 316 do CPP, pois conforme ressaltou a Corte estadual, o paciente foi preso em flagrante em 19/1/2020, convertido em prisão preventiva com base em fundamentos idôneos, tendo a defesa apresentado diversos pedidos de reavaliação da sua prisão preventiva, as quais foram promovidas e apreciadas, nos termos dos artigos 315 e 316 do CPP, pelo Juízo a quo, que entendeu pela persistência dos motivos que justificaram a segregação cautelar, a qual restou mantida.
> **4. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que para que seja mantida a prisão preventiva, reavaliada nos termos do art. 316 do CPP, não é necessária a apresentação de novos fundamentos que justifiquem sua manutenção, bastando a afirmação de que persistem os motivos anteriormente elencados. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 656.781/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o agravante integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No que diz respeito à alegada desconstituição do risco pela sentença penal superveniente de 24/4/2026, em outro processo, dispôs o Tribunal de origem que (fl. 44, grifei):

> Quanto à argumentação de desconstituição do *periculum libertatis* pela sentença penal superveniente no processo de nº 0213903-05.2025.8.06.0001 (utilizado como fundamentação na decretação da prisão dos autos de origem), que condenou o acusado pelo delito de tráfico privilegiado, entendo que não procede a alegação de que o reconhecimento do tráfico

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> privilegiado implicaria, por si só, a inexistência de risco à ordem pública ou impediria o reconhecimento da reiteração delitiva.
> A incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas possui pressupostos próprios, voltados à dosimetria da pena, não constituindo declaração absoluta de ausência de periculosidade nem impedindo que o magistrado, em outro processo, reconheça a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a partir das circunstâncias concretas do caso.
> Ademais, **o reconhecimento, naquela ação penal, da primariedade técnica, dos bons antecedentes ou da não comprovação, para fins de incidência da minorante, de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa não vincula a análise da prisão preventiva nos presentes autos, cuja fundamentação repousa em acervo probatório próprio, formado por elementos investigativos distintos e já reputados suficientes por este órgão colegiado para demonstrar, em juízo de cognição cautelar, a existência de indícios de participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.** Assim, verifica-se que o alegado fato novo não descaracteriza a identidade substancial entre as impetrações. Ao revés, a alteração do estado processual da ação penal anteriormente utilizada como elemento indicativo de risco não favorece a situação do paciente, pois substitui a existência de mera ação penal em curso pela superveniência de sentença condenatória, circunstância que reforça, e não enfraquece, a conclusão anteriormente adotada por esta Câmara quanto à necessidade de preservação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Mostra-se cabível a ratificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, por seus próprios fundamentos, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada quanto à necessidade de resguardar a ordem pública. Com efeito, foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar, em tese, a vinculação do agravante a organização criminosa altamente estruturada e especializada na prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, o reconhecimento da minorante do tráfico em processo diverso, fundado em contexto fático próprio e distinto daquele examinado nos presentes autos, não possui o condão de vincular a análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva, a qual deve ser aferida à luz dos elementos concretos produzidos na correspondente ação penal.

Em relação ao alegado excesso de prazo, cumpre consignar que a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fls. 45-47, grifei):

> Primeiramente, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 19/04/2025 (APF, fls. 01/45), por processo diverso deste - autos nº 0213903-05.2025.8.06.0001, poucos dias antes do início da operação que resultou na instauração da presente ação penal, pela suposta prática do mesmo delito ora em apuração, tráfico de drogas, sendo que **a prisão destes autos foi cumprida em 23/04/2025** (fls. 01/04, proc. 0214156- 90.2025.8.06.0001).
> Voltando ao presente processo, a Polícia Civil do Estado do Ceará requereu, em 13/11/2024, nos autos nº 0282980-38.2024.8.06.0001, a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão da imputação dos crimes tipificados no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13; art. 35 c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06; e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (fls. 01/4186, daqueles autos), manifestando-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido em 16/01/2025 (fls. 4260/4497, daqueles autos).
> A segregação cautelar fora decretada em 20/03/2025 com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública (fls. 4.498/4.519, autos 0282980-38.2024.8.06.0001), sendo o mandado de prisão expedido na mesma data (fl. 4940/4941, autos 0282980-38.2024.8.06.0001). O mandado de prisão foi cumprido em 23/04/2025 (fls. 01/04, proc. 0214156-90.2025.8.06.0001).
> **A denúncia foi ofertada em 05/06/2025, nos autos nº 0211098-16.2024.8.06.0001 (fls. 5.803/6.143, daqueles autos). Em despacho datado de 23/06/2025 (fls. 6296/6297, daqueles autos), o Magistrado de origem reconhece que a denúncia contra 192 acusados já foi protocolada (fls. 5803/6143, da ação penal) e está sob análise do Colegiado para eventual**

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

recebimento, o que exige tempo devido ao elevado número de denunciados. Por fim, o Juízo determinou a habilitação de todos os advogados listados nas páginas mencionadas e que os autos permaneçam na fila de análise para recebimento da denúncia (fls. 6.296/6.297, na origem).

Em 26/08/2025, o colegiado de magistrados da Vara de Delitos de Organizações Criminosas recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação, além de terem sido reanalisadas e mantidas as prisões preventivas (fls. 6601/6612, da ação penal de origem). Em 02/09/2025 foi expedido o mandado de citação do paciente (fl. 6630, ação penal de origem).

Em 11/09/2025, a defesa do paciente apresentou a resposta à acusação (fls. 6867/6870, da ação penal de origem). Em 04/05/2026, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a outros corréus e foi feita a reanálise da prisão preventiva do paciente, que foi mantida (fls. 14303/14313, da ação penal de origem).

Em 20/05/2026, a defesa do paciente solicitou o chamamento do feito à ordem, diante do equívoco material na decisão que desmembrou o processo, que consignou que o acusado não havia apresentado resposta à acusação, porém houve o oferecimento da defesa prévia às fls. 6867 (fls. 14484/14485, da ação penal de origem). Em 21/05/2026, o magistrado verificou que assistia razão à defesa e determinou a inclusão do paciente no polo passivo dos autos desmembrados nº 0017065-55.2026.8.06.0001 (fl. 14486, da ação penal de origem), que foi realizada em 26/05/2026 (fl. 14503, da ação penal de origem).

Portanto, **observa-se que o trâmite processual tem se desenvolvido dentro da normalidade possível, considerando a grande complexidade da ação penal (crimes de promover/ integrar/liderar organização criminosa armada), a qual envolveu inicialmente 192 denunciados (restando ainda 24 acusados, mesmo após o desmembramento), pluralidade de defesas técnicas e a necessidade de garantir a observância do contraditório e da ampla defesa a todos os corréus. Houve, também, a necessidade de expedir cartas precatórias, habilitar defesas e advogados distintos; decidir acerca de pedidos incidentais, desmembrar o processo e realizar outras diversas diligências inerentes ao regular andamento do feito.**

É natural, **em processos com elevado número de réus e alta complexidade investigativa, que o andamento se prolongue no tempo, não configurando atraso injustificado, mas sim a consequência do esforço necessário para assegurar que todos os acusados tenham ciência do ato inaugural da ação penal e possam se defender de forma ampla.**

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que os prazos processuais penais não devem ser computados de maneira meramente aritmética, devendo ser aferidos à luz das peculiaridades do caso concreto. Assim, quando se trata de ação penal que envolve organização criminosa de grande porte, com multiplicidade de acusados e elevado número de diligências,

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> revela-se justificado o maior lapso temporal para a marcha processual, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
> Portanto, conclui-se que se trata de processo complexo, o qual demanda vários atos processuais, situação a qual, inevitavelmente, interfere na marcha processual, conforme dispõe a Súmula 15 desta Egrégia Corte, *in verbis*:
>
> > "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais."
>
> Assim, eventuais atrasos em determinadas fases processuais justificam-se, pelas peculiaridades do feito, complexidade elevada de crimes em apuração, necessidade de múltiplas diligências, pluralidade de réus e advogados distintos, conforme recente jurisprudência deste TJCE (grifos nossos): [...].

Assim, consideradas a expressiva quantidade de réus envolvidos e a elevada complexidade da causa, na qual se apuram delitos de extrema gravidade, como organização criminosa, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, com a necessidade de análise de vasto e complexo acervo fático-probatório, não se verifica demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

O feito vem recebendo constante impulso oficial pelo Juízo processante, além do empenho dos demais órgãos envolvidos na persecução penal. Registre-se, ainda, a adoção de medidas destinadas a conferir maior celeridade à instrução, como o desmembramento da ação penal em relação a diversos acusados, reduzindo-se, no caso do agravante, o número de réus de 192 para 24, sem prejuízo da necessidade de expedição de cartas precatórias, habilitação de múltiplos patronos e defesas técnicas, apreciação de incidentes processuais e adoção de outras providências indispensáveis ao regular processamento da ação penal.

Nesse contexto, as particularidades do caso evidenciam que a marcha processual tem observado ritmo compatível com a complexidade da demanda e com as providências necessárias à adequada instrução, não havendo, portanto, desídia do Poder Judiciário ou demora injustificada apta a configurar excesso de prazo para o início da instrução criminal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Cumpre destacar, ainda, que, na origem, foi "concedida ordem diversa para determinar ao Juízo de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise as respostas à acusação já apresentadas, deliberando acerca da ratificação ou não do recebimento da denúncia, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da prática desse ato, designar a audiência de instrução e julgamento" (fl. 53), providência que evidencia a atuação coordenada das instâncias ordinárias para conferir celeridade ao feito e afasta, no momento, qualquer alegação de excesso de prazo.

Por outro lado, quanto às alegações de desproporcionalidade da prisão, violação do princípio da homogeneidade e reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 10306ed8-35d7-4875-9735-f720753a2e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.363 / CE

Número Registro: 2026/0359897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170655520268060001 02110981620248060001 02113675520248060001 02139030520258060001
02147665820258060001 02152073920258060001 02170460220258060001 02174687420258060001
02206688920258060001 02829803820248060001 08000711620268060001 08008449520258060001
170655520268060001 211098162024806001 211367552024806001 213903052025806001
214766582025806001 215207392025806001 217046022025806001 217468742025806001
220668892025806001 282980382024806001 30145595820268060000 8000711620268060001
8008449520258060001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - CE047369
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DAVI DE ALENCAR MOURA (PRESO)
CORRÉU	: VANIA GOMES CASTELO BRANCO
CORRÉU	: VERA LUCIA DA SILVA
CORRÉU	: WARLEY VICTOR LOBATO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NATIELE ROMERO FERREIRA
CORRÉU	: NICOLAS RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: MONALISA DE AMORIM PEREIRA
CORRÉU	: NILTON DE LIMA MAIA
CORRÉU	: PALOMA BANDEIRA GARCIA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: QUELLEN CATIUSCIA MACHADO CORREA
CORRÉU	: RANIELLE DE MOURA SOUZA

Documento eletrônico VDA61121618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: a09ced8a-fe0e-41b6-9398-4e6e78605623

CORRÉU : LUCAS SOARES DA SILVA KERTISCHKA
CORRÉU : LUCAS LOURENCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ MANOEL DE MATOS
CORRÉU : MARIA GABRIELA VIDAL DE SOUSA
CORRÉU : MARIA KELVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : MATHEUS MELO EVANGELISTA
CORRÉU : MAYRON MENDES DA SILVA
CORRÉU : MAYLON LIMA ALVES
CORRÉU : ANTONIA AMANDA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO DE FRANCA DA SILVA
CORRÉU : RAUL ESTEVAN PINHEIRO
CORRÉU : VICTOR EMANUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO CARDOSO RODRIGUES
CORRÉU : JACQUELINE BERNARDO DA SILVA
CORRÉU : JOSE RUDSON ALVES VIANA
CORRÉU : CRISTIANE NOGUEIRA PINHEIRO
CORRÉU : JOAO VICTOR DA SILVA LIMA
CORRÉU : RAFAEL GOMES CHAVES
CORRÉU : ADRIANO ALMEIDA LIMA
CORRÉU : JULIANA JACOME DE OLIVEIRA
CORRÉU : KAIRON GABRIEL DE CASTRO E SILVA
CORRÉU : ANTONIO MARCELO PEREIRA UCHOA
CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : DOUGLAS LENO GOMES PIMENTA
CORRÉU : CLEONICE LIMA DE SANTANA
CORRÉU : ROBSON VIEIRA MESQUITA
CORRÉU : RODOLFO MAIA RONCEL
CORRÉU : ELIDIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : EVERTON NERY DE OLIVEIRA
CORRÉU : YVINA DE OLIVEIRA CIRILO
CORRÉU : BRUNO WELLINGTON NORONHA DE LIMA
CORRÉU : PATRICIA SIPRIANO DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : CLEYTON MEDEIROS
CORRÉU : MAGNUS MEDEIROS PEREIRA PINTO FILHO
CORRÉU : MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA ISABEL SOARES DE FREITAS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE RODRIGUES UCHOA
CORRÉU : RENATO FABIANO DOS SANTOS
CORRÉU : EDGLEISON FRANCA DA SILVA
CORRÉU : LUIZA MARQUES DA SILVA
CORRÉU : RAIANE ESTEVAN PINHEIRO
CORRÉU : ALANO ROLIM CAVALCANTE
CORRÉU : EMILY VITORIA DA SILVA BARBOSA

Documento eletrônico VDA61121618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: a09ced8a-fe0e-41b6-9398-4e6e78605623

CORRÉU : GEOVANNY CAIO SANTIAGO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ELVIS DA SILVA ALVES
CORRÉU : FRANCISCO CLEBER OLIVEIRA FERREIRA
CORRÉU : FRANCISCO MARCIO FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU : HELIO FERNANDES NETO
CORRÉU : HELTON CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE ANDRADE SILVA FACANHA
CORRÉU : JESSICA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : JONATHAN MOREIRA VERAS
CORRÉU : JOSE ALDER DA SILVA LUZ JUNIOR
CORRÉU : JOYCE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : KERLY SHAMAYRA NUNES FILHO
CORRÉU : KEROLAYNY VIEIRA DE CARVALHO
CORRÉU : LARA LIMA DE OLIVEIRA SOARES
CORRÉU : LAURA CAVALCANTE MAIA
CORRÉU : MATHEUS PINHEIRO PINTO
CORRÉU : FERNANDO DA PAIXAO FILHO
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA SIMAO
CORRÉU : KEVIN MONTEIRO FARIAS
CORRÉU : MARCONDES NASCIMENTO SILVA
CORRÉU : ANA VICTORIA SALES LOPES
CORRÉU : FRANCISCO GLAUDENILSON DE SOUSA
CORRÉU : ROMARIO GOMES COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI DE ALENCAR MOURA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - CE047369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: a09ced8a-fe0e-41b6-9398-4e6e78605623